



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 03/001/6471/2016

Apenso Processo nº E – 03/007/4011/2016

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO

Materializada inicialmente a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas, mas sendo posteriormente descaracterizada, bem como a falta do *animus abandonandi* por parte do servidor, cumpre a este Colegiado em opinar pelo **ARQUIVAMENTO**.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-03/001/6471/2016**, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 23/06/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte do servidor [REDACTED] Identidade Funcional [REDACTED] Professor Docente ● Nível ● Referência ● Matrícula [REDACTED] Vínculo ●

15569094 - Processo Apenso E-03/007/4011/2016 - CAPA

15569701 - Processo Apenso E-03/007/4011/2016 - fls. 02 a 13

15569882 - Processo E-03/001/6471/2016 - CAPA

15570078 - Processo E-03/001/6471/2016 - fls. 02 a 50

15570355 - Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/COOUCS

15659030 - Minuta de Portaria CGE/SUPRED

15659352 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED

18625973 - Publicação

18625695 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED

19148731 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/CORREG

19163991 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED

22203732 - Documento

22213641 - Telegrama

22214224 - E-mail

22214133 - Ofício

22459665 - Termo de Cancelamento de Documento CGE/SUPRED

22459755 - Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED

24389978 - Despacho

24390053 - Despacho

24390397 - Despacho

24390470 - Despacho

24390770 - Despacho

24391142 - Consulta

24391183 - Consulta

24390948 - Documento

24392084 - Documento

24392065 - E-mail

24392627 - Documento

24392673 - Documento

24392747 - Documento

24392545 - Documento

24393092 - Documento

24395521 - Termo de designação de defensor de ofício CGE/15ª COMISPI

24397451 - Documento

24400347 - Documento

24421041 - Documento

24421850 - Documento

24431220 - Defesa

24431410 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF

25736946- Termo de Conclusão CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

25737683- Indicação de Relator CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

E-03/007/4011/2016

30159626 - Termo de Juntada CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pelo servidor [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED]

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pelo servidor [REDACTED]

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Entretanto, para efeito de registro, consta pedido de reassunção por parte do servidor, sendo negativa a resposta. Como justificativa foi apenas feita menção do histórico de frequência do servidor.

Também para efeito de registro o servidor tem processo de acumulação, com resultado positivo, de vínculo outro existente no Estado, este na PCERJ.

Voltando a questão da prova do segundo elemento caracterizador do abandono, este não pode ser identificado, uma vez que conforme consta nos autos, o servidor teve dificuldades para resolução de sua questão junto ao órgão de origem. Como sabido, o ano de 2016 foi um ano muito turbulento, em especial para a Educação e inúmeras rotinas administrativas foram afetadas durante o ano.

Entretanto, de forma mais importante, o ilícito administrativo restou desconfigurado com a interrupção da contagem do período por causa de dia de greve apontada por decisão judicial. Ação Civil Pública, processo 0156796-21.2017.8.19.0001 que, em sentença, determinou a alteração do código de faltas para código de greve, código 61 no dia 11/11/2016.

Como as informações acima citadas foram sabidas em momento posterior, respeitado o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, o servidor [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED] Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED] foi indiciado no processo.

Recebida de forma devida sua citação, o servidor solicitou a designação de Defensora de Ofício para apresentar sua defesa escrita, sendo assim designada, *ex officio*, servidora para promover a sua defesa.

Considerando a defesa apresentada, a mesma foi feliz com as alegações e documentação apresentada, razão pela qual acolho o seu pedido, exceto no que se refere ao pleito de reassunção do servidor. A reassunção cabe diretamente ao órgão de origem proceder, não sendo uma atividade inerente a esta Comissão.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante enviou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente do servidor em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*, como se depreende nos autos. E o objetivo foi alcançado, por não haver a caracterização mais do abandono e, além disso, não existir comprovação de qualquer intenção do servidor em abandonar seu cargo.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido do ARQUIVAMENTO do processo em face do servidor [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED] por ter ocorrido a perda do objeto, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Educação proceder com a devida reassunção do servidor processada e ficando suas faltas até a ocasião justificadas para fins disciplinares.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pelo ARQUIVAMENTO do processo em face do servidor [REDACTED] Identidade Funcional [REDACTED] Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED], tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscvem eletronicamente:

[REDACTED]
Presidente

[REDACTED]
Vogal – Relator

[REDACTED]
Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] Vogal de Comissão, em 21/06/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] Vogal de Comissão, em 21/06/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] Presidente da Comissão, em 21/06/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 34582462 e o código CRC 0B3EBBFA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciado, o servidor [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente ● Nível ●, Referência ● Matrícula [REDACTED], Vínculo ● Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *animus abandonandi* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos pela perda de objeto (Index 34582462);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34866992);

- que o Inciso I do artigo 1º da Resolução CGE n.º 147/2022, autoriza, por meio de delegação de competência do Controlador-Geral do Estado, ao Corregedor-Geral do Estado do Rio de Janeiro a prática do ato de decidir pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades na conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares, conforme estabelecem os incisos I,II,III e IV do artigo 46 do Decreto-lei n.º 220/75, aprovado e regulamentado pelo Decreto n.º 2.479/79 (Index 34867315)

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 15ª COMISPI (Index 34582462), na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34866992) e na Resolução CGE n.º 147/2022 (Index 34867315).

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], **Coordenador de Regime Disciplinar**, em 24/06/2022, às 07:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34867888** e o código CRC **06298F89**.

Referência: Processo nº E-03/001/6471/2016

SEI nº 34867888

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. **Controlador-Geral** do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é incontestável a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgãos vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

“[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: " ... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto às Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade " .

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.", IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correccionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa;

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicato, restrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.

9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, visto pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii.) Dilatem prazos;
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção.

11. E **obrigatoriamente remetidos a esta ASJUR:**

Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente;

Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.

12. Não se incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica.

13. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] Procurador(a) do Estado, em 26/11/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25359485** e o código CRC **90B6ED8D**.